Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/2024

10.10.2025

DECISÃO (UE) 2025/2024 DA COMISSÃO

de 9 de outubro de 2025

relativa ao regulamento interno da instância referida no artigo 145.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União ([1]),

Tendo em conta a Decisão (UE) 2018/1220 da Comissão, de 6 de setembro de 2018, relativa ao regulamento interno da instância referida no artigo 143.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]),

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 substituiu o Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]), prevendo uma instância independente, conforme estabelecido no seu artigo 145.º, para avaliar determinadas situações de exclusão de pessoas e entidades referidas no artigo 137.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 e adotar recomendações adequadas (a seguir designada por «instância») para efeitos dos trabalhos a realizar no âmbito do sistema de deteção precoce e de exclusão (a seguir designados por «trabalhos no âmbito do EDES»).

(2) A Decisão (UE) 2018/1220 estabeleceu o regulamento interno da instância em conformidade com o artigo 143.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, aplicável a partir da data de entrada em vigor desse regulamento, a fim de assegurar, nomeadamente, o respeito dos direitos de defesa das pessoas ou entidades que são objeto de trabalhos no âmbito do EDES, incluindo o direito a ser ouvido.

(3) O artigo 145.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 substitui o artigo 143.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 e estabelece as regras para determinar a composição da instância, clarifica o papel do vice-presidente e o procedimento de nomeação do presidente e do vice-presidente e visa prevenir e resolver conflitos de interesses.

(4) O artigo 145.º, n.ºs 2 e 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 habilita a Comissão a adotar o regulamento interno da instância e prevê que esta última seja assistida por um secretariado permanente a cargo da Comissão.

(5) A fim de assegurar a continuidade e o bom funcionamento da instância, é necessário especificar o procedimento de nomeação e de destituição do presidente e do vice-presidente e estabelecer as regras segundo as quais o vice-presidente substitui o presidente em caso de ausência ou de impossibilidade do exercício das suas funções.

(6) A fim de assegurar a continuidade e o bom funcionamento da instância, é necessário estabelecer regras pormenorizadas sobre a sua composição em cada caso específico, especialmente no que respeita à nomeação dos dois representantes permanentes da Comissão, dos respetivos adjuntos e do membro adicional que representa o gestor orçamental competente.

(7) É necessário especificar quais os observadores que devem participar nas reuniões da instância, a fim de assegurar que esta seja plena e corretamente informada e apoiada no desempenho das suas funções e na tomada de decisões.

([1]) JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj.
([2]) JO L 226 de 7.9.2018, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2018/1220/oj.
([3]) Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1046/oj).

(8) No interesse da boa administração, convém especificar as funções de apoio a prestar à instância pelo seu secretariado permanente no que respeita aos trabalhos no âmbito do EDES.

(9) O procedimento a seguir para submeter um caso à apreciação da instância deve ser clarificado, em especial no que respeita ao teor necessário do mesmo.

(10) O artigo 138.º, n.º 8, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 prevê a possibilidade de um procedimento acelerado, devendo as condições em que este procedimento deve ser utilizado ser especificadas no regulamento interno da instância.

(11) A experiência demonstrou que, a fim de reduzir a duração dos trabalhos no âmbito do EDES em casos excecionais de contratação pública em que se aplicam prazos rigorosos e em que os trabalhos só podem ser suspensos por um período limitado, a instância pode adotar uma recomendação abreviada que apresente apenas uma fundamentação sucinta, sem necessidade de abordar todas as questões suscitadas durante o procedimento contraditório ([4]). As recomendações abreviadas só podem ser adotadas se a instância tencionar recomendar ao gestor orçamental competente que não adote exclusões nem sanções financeiras ou tencionar recomendar o levantamento de exclusões ou sanções financeiras existentes.

(12) Convém especificar as modalidades práticas pelas quais se deve reger a estreita cooperação entre a instância e o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), bem como entre a instância e a Procuradoria Europeia, atendendo às modalidades administrativas relativas à cooperação e ao intercâmbio atempado de informações entre a Comissão e esses organismos.

(13) A Decisão (UE) 2018/1220 foi revista e renumerada em várias ocasiões. Por conseguinte, é conveniente revogar essa decisão e substituí-la por uma nova decisão da Comissão.

(14) Neste contexto, convém igualmente clarificar melhor as regras que regem a adoção de recomendações e pareceres pela instância.

(15) O tratamento de dados pessoais pela instância e seu secretariado permanente deve ser efetuado em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]).

(16) O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ([6]) deve ser aplicável às recomendações adotadas pela instância,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

A presente decisão estabelece o regulamento interno da instância referida no artigo 145.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 e substitui a Decisão (UE) 2018/1220.

([4]) T-113/24, *Lattanzio KIBS e o./Comissão*, ECLI:EU:T:2025:756, n.º 89.

([5]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).

([6]) Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2001/1049/oj).

Artigo 2.º

Nomeação, cessação de funções e destituição do presidente e do vice-presidente

1. O presidente e o vice-presidente da instância são nomeados por uma decisão da Comissão por um período de cinco anos, não renovável, nos termos do artigo 145.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, na sequência de um convite à manifestação de interesse. Os seus mandatos têm início na data fixada para o efeito nas respetivos decisões de nomeação. Essas decisões são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* — série C.

2. O presidente e o vice-presidente permanecem nos respetivos cargos por um período máximo de seis meses após o termo do seu mandato, caso tal seja necessário para o funcionamento da instância, até que os respetivos substitutos tenham assumido as suas funções.

3. O presidente e o vice-presidente são contratados como consultores especiais da Comissão, na aceção do artigo 5.º do Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia. Os seus contratos de consultores especiais respeitam plenamente a sua independência e não afetam a duração dos seus mandatos.

4. A Comissão pode destituir o presidente e/ou o vice-presidente caso deixem de preencher as condições exigidas para o desempenho das respetivas funções.

5. As condições para a seleção do presidente previstas no artigo 145.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 aplicam-se igualmente à seleção do vice-presidente.

Artigo 3.º

Substituição do presidente

Caso exista a impossibilidade de o presidente exercer as suas funções ou caso o respetivo cargo fique vago, o vice-presidente exerce a presidência para efeitos de aplicação do artigo 145.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 durante o período em que o presidente estiver impossibilitado de exercer as suas funções ou até ser nomeado um novo presidente.

Artigo 4.º

Competências do presidente

1. O presidente representa a instância.

2. O presidente preside as reuniões da instância e organiza os trabalhos da mesma.

3. Para o efeito, o presidente é assistido pelo secretariado permanente referido no artigo 7.º.

4. O presidente pode delegar em cada um dos representantes permanentes da Comissão o poder de assinar, em seu nome, documentos específicos relativos a um determinado caso ou a questões administrativas.

5. O presidente, após consulta dos representantes permanentes da Comissão, adota o calendário das reuniões da instância.

6. O presidente desempenha outras funções que lhe são atribuídas pela presente decisão.

Artigo 5.º

Nomeação dos outros membros da instância e dos seus adjuntos

1. O conselheiro principal responsável pelos Assuntos Jurídicos, Regras Financeiras, Controlos e Relatórios na Direção-Geral do Orçamento é um dos dois representantes permanentes da Comissão em conformidade com o artigo 145.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

Se o lugar de conselheiro principal responsável pelos Assuntos Jurídicos, Regras Financeiras, Controlos e Relatórios estiver vago, o diretor responsável pelo secretariado permanente da Direção-Geral do Orçamento passa a ser um dos dois representantes permanentes da Comissão em conformidade com o artigo 145.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

O diretor-geral da Direção-Geral do Orçamento nomeia um funcionário que ocupe, no mínimo, o lugar de chefe de unidade ou equivalente para assegurar a substituição desse representante permanente da Comissão. Essa pessoa pode participar em todas as deliberações da instância, mas só participa na votação se o representante permanente da Comissão não o puder fazer.

2. O diretor-geral da Direção-Geral do Orçamento nomeia o segundo representante permanente da Comissão *ad personam* de entre os funcionários da Comissão que possuam, no mínimo, o grau AD 14.

Nomeia ainda um funcionário que ocupe, no mínimo, o lugar de chefe de unidade ou equivalente para assegurar a substituição desse representante permanente da Comissão. Essa pessoa pode participar em todas as deliberações da instância, mas só participa na votação se o representante permanente da Comissão não o puder fazer.

3. O membro que representa o gestor orçamental requerente e qualquer adjunto desse membro são funcionários ou agentes temporários nomeados em conformidade com o regulamento interno e as regras administrativas internas da instituição, órgão ou organismo em causa, como referido no artigo 73.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, que desempenhem, no mínimo, as funções de chefe de unidade ou de chefe de delegação.

Artigo 6.º

Observadores

1. Os observadores podem participar nas deliberações da instância, sem direito de voto.

2. O membro nomeado do Serviço Jurídico da Comissão tem, por direito, o estatuto de observador para cada processo submetido à apreciação da instância e apresenta observações por iniciativa própria ou a pedido do presidente. Para o efeito, o membro nomeado assiste a todas as deliberações da instância. A instância informa o Serviço Jurídico, em tempo útil, de todos os trabalhos escritos antes da sua adoção.

3. Nos casos em que o pedido do gestor orçamental remetente se baseie, na íntegra ou em parte, em informações transmitidas pelo OLAF, um ou mais representantes deste último, incluindo, na medida do possível, os investigadores responsáveis pelo processo, assistem às reuniões da instância na qualidade de observadores e participam nos trabalhos orais e escritos decorrentes desses casos. O OLAF apresenta as suas observações a pedido do presidente.

4. Nos casos em que o pedido do gestor orçamental remetente se baseie, na íntegra ou em parte, em informações transmitidas pela Procuradoria Europeia, um ou mais representantes desta última, incluindo, na medida do possível, os responsáveis pelo processo, assistem às reuniões da instância na qualidade de observadores e participam nos trabalhos orais e escritos decorrentes desses casos, em conformidade com o disposto no artigo 103.º do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho ([7]).

5. Sempre que tal se justifique num caso específico, o presidente pode convidar o OLAF a prestar informações ou aconselhamento. O presidente pode igualmente convidar a Procuradoria Europeia a prestar informações ou aconselhamento em conformidade com o disposto no artigo 103.º do Regulamento (UE) 2017/1939.

6. Os gestores orçamentais (que não o gestor orçamental remetente) abrangidos por um caso submetido à apreciação da instância podem solicitar ao presidente que lhes conceda o estatuto de observador. Esses gestores orçamentais podem assistir às deliberações da instância e apresentam observações oralmente e por escrito, a pedido do presidente. A instância informa-os dos trabalhos escritos pertinentes.

7. O presidente, após consulta dos representantes permanentes da Comissão, pode convidar outros observadores a assistir às deliberações da instância e exortá-los a apresentar observações oralmente ou por escrito.

([7]) Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1939/oj).

Artigo 7.º

Secretariado permanente

1. O serviço de secretariado permanente da instância é assegurado por funcionários ou agentes da Direção-Geral do Orçamento, à qual está administrativamente ligado.

2. Sob a autoridade do presidente, o secretariado permanente:

a) Verifica a qualidade do gestor orçamental remetente, do seu representante nomeado e de eventuais observadores;

b) Verifica se os pedidos de recomendações estão completos e contêm todos os documentos e informações necessários;

c) Identifica outros gestores orçamentais eventuais abrangidos pelo processo em apreço que possam ser propostos como eventuais observadores;

d) Organiza os trâmites e os contactos necessários com o gestor orçamental remetente, o Serviço Jurídico da Comissão e outros observadores que estão ou podem estar associados ao caso em questão, a fim de completar o processo;

e) Elabora projetos a submeter à apreciação da instância e transmite-os ao presidente, aos demais membros e aos observadores convidados a participar nas deliberações de um processo;

f) Propõe ao presidente o projeto do calendário das reuniões da instância;

g) Elabora um projeto da ordem de trabalhos das reuniões da instância e transmite-o aos membros e aos participantes nessas reuniões;

h) Verifica a presença das pessoas e dos documentos necessários para garantir a regularidade das deliberações da instância;

i) Assiste às deliberações da instância e assegura o respetivo seguimento;

j) Elabora uma ata resumida de cada reunião e disponibiliza-a aos membros;

k) Transmite documentos e comunicações em nome da instância a pessoas ou entidades objeto dos trabalhos, incluindo a carta de que constam os factos alegados e resultados e a qualificação jurídica preliminar da conduta;

l) Transmite a recomendação adotada pela instância ao gestor orçamental remetente;

m) Assegura o seguimento de toda a correspondência dirigida à instância ou sobre as suas atividades;

n) Mantém o registo das recomendações adotadas pela instância e de todas as decisões tomadas pelos gestores orçamentais competentes; e

o) Assegura a publicação das decisões de exclusão e das sanções financeiras previstas no artigo 142.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

3. O secretariado permanente pode ser contactado através do seguinte endereço de correio eletrónico: Panel-secretariat-BUDG@ec.europa.eu.

Artigo 8.º

Prevenção e gestão de conflitos de interesses

1. Se o presidente, o vice-presidente, qualquer outro membro ou o seu adjunto, os funcionários e agentes que integram o secretariado permanente ou qualquer outra pessoa que participe nas reuniões da instância ou tenha conhecimento de documentos relativos a um processo se encontrar numa situação suscetível de suscitar um risco de conflito de interesses na aceção do artigo 61.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, devem informar imediatamente desse facto os demais membros e o secretariado permanente. O mesmo é válido quando se encontram numa situação que possa ser objetivamente considerada como constituindo um conflito de interesses.

2. As pessoas que se encontrem numa situação suscetível de suscitar um risco de conflito de interesses ou que possa ser objetivamente considerada como constituindo um conflito de interesses, conforme referido no n.º 1, não podem participar nas deliberações da instância nem na adoção da comunicação no âmbito do contraditório ou da recomendação. É introduzida no processo uma nota que expõe a forma como o risco de conflito de interesses foi dirimido.

Artigo 9.º

Cooperação entre a instância e o OLAF

1. O OLAF colabora estreitamente com a instância, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([8]), no respeito dos direitos processuais e fundamentais e da proteção dos autores de denúncias.

2. Quando o pedido do gestor orçamental remetente se baseia em informações transmitidas pelo OLAF, a instância consulta este último antes de enviar a notificação a pessoas ou entidades que sejam objeto de um pedido de recomendação para não quebrar a confidencialidade dos procedimentos judiciais ou dos inquéritos realizados ou coordenados pelo OLAF, incluindo no que diz respeito à proteção dos autores de denúncias, e dos inquéritos ou processos judiciais nacionais.

3. A comunicação a pessoas ou entidades, ou aos seus agentes, de informações resultantes de inquéritos ou relacionadas com inquéritos realizados ou coordenados pelo OLAF requer o aval deste último.

Artigo 10.º

Cooperação com a Procuradoria Europeia

As modalidades da cooperação entre a instância e a Procuradoria Europeia são estabelecidas em conformidade com o artigo 103.º do Regulamento (UE) 2017/1939.

Artigo 11.º

Apresentação de pedidos de recomendações à instância

1. Um gestor orçamental da Comissão, de outra instituição, de um serviço europeu instituído pela Comissão, de uma agência de execução ou de qualquer outro órgão ou organismo europeu pode apresentar um pedido de recomendação à instância.

2. Sempre que possível, os pedidos de recomendações são enviados ao secretariado permanente através do ARES. Caso contrário, são enviados por correio eletrónico de forma confidencial. Para estes pedidos, deve garantir-se o nível de confidencialidade adequado e a aposição da marca de segurança em todos os documentos. Sempre que os documentos provenham de um inquérito do OLAF ou estejam relacionados com o mesmo, o gestor orçamental aplica as marcas pertinentes relativas aos inquéritos do OLAF.

Sempre que seja apresentado um pedido de recomendação por um gestor orçamental que não seja da Comissão, o secretariado permanente e esse gestor orçamental tomam as medidas necessárias para garantir a confidencialidade das informações trocadas no caso em questão.

3. Os pedidos de recomendações devem conter todas as informações previstas no artigo 144.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Devem igualmente conter quaisquer outras informações pertinentes referidas no artigo 138.º, n.º 3, do referido regulamento, incluindo, se for caso disso, relatórios do OLAF e as informações transmitidas pela Procuradoria Europeia. Devem incluir uma ficha de informação devidamente preenchida.

4. Sempre que um pedido de recomendação contenha relatórios ou outras informações que tenham sido transmitidos pelo OLAF ou pela Procuradoria Europeia, o gestor orçamental consulta o OLAF ou a Procuradoria Europeia, consoante o caso, para identificar eventuais informações que não possam ser divulgadas a pessoas ou entidades que sejam objeto de um pedido de recomendação e expurga, de forma adequada, esses relatórios ou informações antes de os transmitir à instância.

([8]) Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/883/oj).

Artigo 12.º

Formas de procedimento

Os casos apresentados perante a instância podem ser decididos numa das suas reuniões ou por procedimento escrito.

Artigo 13.º

Reuniões da instância

O presidente pode convocar a instância a reunir-se a fim de:

a) Estabelecer a qualificação jurídica preliminar de uma conduta, em conformidade com o artigo 138.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, para efeitos da sua notificação às pessoas ou entidades que são objeto de um pedido de recomendação;

b) Adotar uma recomendação conforme referido no artigo 145.º, n.º 6, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509; ou

c) Tratar de questões relativas ao funcionamento da instância.

Artigo 14.º

Procedimento escrito

Por iniciativa do presidente ou a pedido de um outro membro da instância, os factos e resultados, bem como a qualificação jurídica preliminar, podem ser determinados, e a recomendação pode ser adotada, mediante procedimento escrito. Qualquer membro da instância pode opor-se à utilização do procedimento escrito. Os observadores são associados ao referido procedimento.

Artigo 15.º

Procedimento acelerado

Nos casos em que a natureza ou as circunstâncias do processo o exijam, a instância pode decidir acelerar o procedimento a pedido do gestor orçamental ou por sua própria iniciativa. Nesses casos, a instância deve procurar:

a) Tratar o caso com prioridade e transmitir a comunicação no âmbito do contraditório referida no artigo 16.º à pessoa ou entidade objeto dos trabalhos no prazo de 30 dias úteis a contar da receção do pedido de recomendação; e

b) Adotar a recomendação no período máximo de 20 dias úteis a contar do termo do prazo para a apresentação de observações sobre a comunicação no âmbito do contraditório referida no artigo 16.º.

Artigo 16.º

Direito a ser ouvido

1. As pessoas ou entidades objeto de um pedido de recomendação têm o direito de apresentar observações, exceto em circunstâncias excecionais, caso existam fundamentos legítimos imperiosos para preservar a confidencialidade de um inquérito ou de processos judiciais nacionais que exijam que esse direito seja diferido até esses fundamentos legítimos cessarem, conforme previsto no artigo 145.º, n.º 5, segunda frase, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

2. Ao adotar as suas recomendações, a instância considera apenas os factos, os resultados e as qualificações jurídicas preliminares de conduta relativamente aos quais a pessoa ou entidade objeto do pedido de recomendação tenha podido apresentar observações, exceto nos casos em que se aplica o artigo 145.º, n.º 5, segunda frase, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

3. Antes de adotar uma recomendação, o presidente, agindo segundo as instruções da instância nos termos do artigo 17.º, n.º 1, transmite à pessoa ou entidade que é objeto do pedido de recomendação uma carta em que lhe são comunicados os factos e resultados considerados pela instância e a qualificação jurídica preliminar da conduta («comunicação no âmbito do contraditório»), sob reserva do disposto no artigo 145.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Em princípio, essa comunicação é feita por correio eletrónico.

4. O destinatário de uma comunicação no âmbito do contraditório apresenta eventuais observações sobre a mesma, incluindo possíveis anexos a essas observações, por escrito, sob a forma de ficheiros eletrónicos que possam ser abertos utilizando *software* de produtividade de escritório de uso comum. As observações são enviadas ao secretariado permanente através do endereço de correio eletrónico indicado na comunicação.

5. A extensão das observações, excluindo os anexos, não pode exceder o número de páginas da comunicação no âmbito do contraditório, sem contar os anexos, exceto em casos devidamente justificados em razão da sua complexidade de direito ou de facto.

6. Regra geral, os destinatários das comunicações no âmbito do contraditório dispõem de 15 dias úteis para apresentar as suas observações sobre essas comunicações. Este período tem início em conformidade com as regras estabelecidas no artigo 146.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

7. Se o destinatário de uma comunicação no âmbito do contraditório apresentar um pedido fundamentado de prorrogação do prazo para a apresentação de observações sobre a comunicação devido a circunstâncias excecionais, a instância pode prorroga-lo por um período máximo correspondente a metade do prazo inicialmente concedido.

8. Se uma pessoa ou entidade objeto de um pedido de recomendação não apresentar observações sobre a comunicação no âmbito do contraditório dentro do prazo aplicável, apesar da notificação da comunicação nos termos do artigo 146.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, a instância pode inferir que essa pessoa ou entidade não contesta os factos nem as qualificações jurídicas preliminares constantes dessa comunicação no âmbito do contraditório.

Artigo 17.º

Adoção e notificação de comunicações no âmbito do contraditório e recomendações

1. Os membros da instância procuram chegar a um consenso sobre o teor das comunicações no âmbito do contraditório e, subsequentemente, sobre a recomendação a formular.

2. Caso contrário, procede-se a uma votação por maioria em que:

a) O presidente dispõe de um voto;

b) Os dois representantes permanentes da Comissão dispõem, em conjunto, de um voto (se não houver acordo entre eles, o voto é negativo);

c) O membro que representa o gestor orçamental remetente dispõe de um voto.

3. A instância deve notificar a sua recomendação ao gestor orçamental remetente e aos observadores.

Artigo 18.º

Recomendações abreviadas

Em casos excecionais de contratação pública em que se aplicam prazos rigorosos e o procedimento só pode ser suspenso por um período limitado, se a instância recomendar a não adoção de medidas administrativas ou recomendar o levantamento de medidas administrativas existentes, a instância pode adotar uma recomendação abreviada. Aplicam-se as seguintes condições:

a) As recomendações abreviadas só podem ser adotadas se a instância tencionar recomendar a não adoção de uma decisão de exclusão ou de uma decisão que imponha sanções financeiras a uma pessoa ou entidade, ou tencionar recomendar o levantamento de uma decisão de exclusão existente ou de uma decisão que imponha sanções financeiras;

b) O gestor orçamental não pode adotar uma decisão de exclusão nem uma decisão que imponha sanções financeiras a uma pessoa ou entidade com base numa recomendação abreviada. Se o gestor orçamental tencionar tomar uma decisão mais severa do que a recomendada pela instância, essa decisão é tomada em conformidade com o artigo 145.º, n.º 6, segundo parágrafo, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509;

c) As recomendações abreviadas devem expor os factos e as principais razões na base das conclusões da instância, mas não precisam de abordar todas as questões suscitadas no pedido de recomendação ou nas observações sobre a comunicação no âmbito do contraditório.

Artigo 19.º

Procedimento para a adoção de recomendações

1. Depois de o secretariado permanente ter verificado o pedido de recomendação e analisado o processo conforme previsto no artigo 7.º, transmite-o ao presidente e aos membros da instância. O presidente verifica a instrução do processo, após ter solicitado, se for caso disso, medidas de verificação ou de instrução complementares.

2. Os trabalhos da instância relativos a um pedido de recomendação têm início quando esta tiver concluído que os elementos de prova são suficientes para lhe permitir estabelecer uma qualificação jurídica preliminar da conduta e terminam quando a instância tiver notificado a sua recomendação ao gestor orçamental remetente ou este tiver retirado o seu pedido de recomendação.

3. A instância deve procurar, em princípio, apresentar as suas recomendações aos gestores orçamentais remetentes num prazo razoável após o início dos trabalhos, tendo em conta a necessidade de garantir que o direito a ser ouvido é respeitado.

Artigo 20.º

Confidencialidade dos trabalhos e das deliberações

Sem prejuízo da aplicação do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e do artigo 22.º-A do Estatuto dos Funcionários ([9]), os membros da instância e do seu secretariado permanente, bem como todas as pessoas que participarem, seja a que título for, nos trabalhos ou nas reuniões da instância ou forem associadas à elaboração dos documentos, pareceres ou posições por ela emitidos, devem respeitar neste contexto a mais estrita confidencialidade, em conformidade com a sua eventual responsabilidade administrativa, estatutária ou contratual. O mesmo se aplica ao presidente e ao vice-presidente.

Artigo 21.º

Tratamento dos pedidos de acesso a documentos e proteção dos dados pessoais

O disposto no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 e no Regulamento (UE) 2018/1725 é aplicável aos trabalhos da instância.

([9]) Regulamento n.º 31 (CEE), n.º 11 (CEEA), que fixa o Estatuto dos Funcionários e o Regime aplicável aos outros agentes da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO 45 de 14.6.1962, p. 1385/62, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/1962/31(1)/2021-01-01).

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONSULTIVA PREVISTA NO ARTIGO 93.º DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Artigo 22.º

Princípios

1. Os artigos 1.º a 4.º, 8.º, 20.º e 21.º do capítulo I do presente regulamento interno aplicam-se ao exercício pela instância da competência consultiva que lhe é conferida pelo artigo 93.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

2. Outros artigos do capítulo I do presente regulamento interno aplicam-se igualmente ao exercício pela instância da competência referida no n.º 1, salvo disposição em contrário no presente capítulo.

Artigo 23.º

Membros adicionais da instância e seus adjuntos

1. Quando emite o parecer previsto no artigo 93.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, a instância é composta pelos membros referidos no artigo 145.º, n.º 2, alíneas a) a c) desse regulamento e pelos três membros adicionais seguintes:

a) Um representante da autoridade investida do poder de nomeação responsável pelas questões disciplinares da instituição da União, do organismo da União, do serviço europeu ou do organismo ou pessoa em causa se o caso tiver sido remetido para a instância em conformidade com o artigo 93.º, n.º 1, alínea a), primeiro parágrafo, ou um representante do gestor orçamental competente se o caso tiver sido remetido para a instância em conformidade com o artigo 93.º, n.º 1, alínea b), primeiro parágrafo.

b) Um membro nomeado pelo comité de pessoal da instituição da União, do organismo da União, do serviço europeu ou do organismo ou pessoa em causa;

c) Um membro do serviço jurídico da instituição, serviço europeu instituído pela Comissão, agência de execução ou outro órgão ou organismo europeu do membro do pessoal em causa.

2. As pessoas referidas no artigo 5.º, n.º 1, segundo parágrafo, e no artigo 5.º, n.º 2, segundo parágrafo, podem participar em todas as deliberações da instância e só participam na votação se o representante permanente da Comissão de quem são adjuntos não o puder fazer.

3. Cada um dos três membros adicionais referidos no n.º 1 tem um adjunto nomeado, respetivamente:

a) Pela autoridade investida do poder de nomeação em causa ou pelo gestor orçamental competente;

b) Pelo comité do pessoal em causa;

c) Pelo serviço jurídico em causa.

Artigo 24.º

Nomeação de observadores

1. Se o membro do pessoal em causa não pertencer à Comissão, o Serviço Jurídico da Comissão nomeia um observador.

2. O gestor orçamental competente ou, consoante o caso, o chefe de delegação da União que atua na qualidade de gestor orçamental subdelegado, ou seus representantes, têm o estatuto de observador.

3. O OLAF designa um observador quando a informação relativa à alegada violação de uma disposição do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, de qualquer outra disposição relativa à gestão financeira ou do controlo das operações resultar de uma informação que transmitiu.

4. O organismo disciplinar da instituição ou do organismo em causa nomeia um observador nos casos em que a instância é consultada pela autoridade investida do poder de nomeação. Nos outros casos, pode ser convidado pelo presidente a nomear um observador.

5. Após consulta dos membros, o presidente pode convidar outros observadores.

Artigo 25.º

Secretariado permanente da instância

1. O artigo 7.º, com exceção do n.º 2, alíneas k) e o), é aplicável para efeitos do presente capítulo.

2. Cabe ao secretariado permanente, em especial:

a) Quando a instância é informada diretamente de um caso por um membro do pessoal, assegurar a transmissão do processo à autoridade investida do poder de nomeação e informar desse facto o membro do pessoal que tiver transmitido as informações, conforme previsto no artigo 26.º, n.º 2;

b) Quando um caso é submetido à apreciação da instância, verificar a qualidade de autoridade remetente e dos seus representantes nomeados;

c) Identificar, mediante acordo com o presidente, os três membros adicionais da instância e os observadores, e verificar a sua qualidade;

d) Verificar se os processos estão completos e contêm todos os documentos e informações necessários, especialmente a ficha de informação referida no artigo 11.º, n.º 4, uma descrição dos factos, a irregularidade alegada e os documentos comprovativos, incluindo os relatórios de inquérito;

e) Verificar se o membro do pessoal em causa foi devidamente ouvido pela autoridade investida do poder de nomeação ou pelo gestor orçamental competente, consoante o caso;

f) Redigir os projetos de parecer a submeter à apreciação da instância e transmiti-los ao presidente, aos demais membros e aos observadores convidados a participar na resolução de um caso;

g) Transmitir as recomendações referidas no artigo 93.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 ao gestor orçamental competente e ao serviço de auditoria interna competente;

h) Se a instância considerar que o caso é da competência do OLAF, transmiti-lo sem demora à autoridade investida do poder de nomeação, informando o OLAF desse facto.

Artigo 26.º

Sujeição de casos à apreciação da instância

1. Em conformidade com o artigo 93.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, a instância é convocada a pedido de qualquer autoridade investida do poder de nomeação competente responsável pelas questões disciplinares ou de um gestor orçamental competente, incluindo os chefes de delegação da União e os seus adjuntos, na qualidade de gestores orçamentais subdelegados, a seguir designados por «autoridade remetente».

2. Quando a instância é diretamente informada por um membro do pessoal, transmite o caso à autoridade investida do poder de nomeação competente ou, consoante o caso, à autoridade habilitada a celebrar contratos de admissão e notifica desse facto o membro do pessoal. Se a autoridade investida do poder de nomeação competente decidir recorrer à instância, informa desse facto o membro do pessoal. Se decidir não recorrer à instância, informa esta última desse facto, bem como o membro do pessoal.

3. Em derrogação do n.º 2, a fim de garantir uma proteção eficaz dos autores das denúncias, conforme previsto no artigo 22.º-A, n.º 3, do Estatuto dos Funcionários, a instância pode decidir não informar a autoridade investida do poder de nomeação competente e informar o OLAF.

Artigo 27.º

Procedimento escrito

Por iniciativa do presidente ou a pedido de um membro da instância, podem ser adotados pareceres por procedimento escrito. Qualquer membro da instância pode opor-se à utilização do procedimento escrito. Nesse caso, o presidente convoca uma reunião num prazo razoável. A mesma regra aplica-se no que diz respeito à recomendação a que se refere o artigo 93.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

Artigo 28.º

Adoção de pareceres e recomendações

1. A instância procura chegar a um consenso quanto à determinação da existência de uma irregularidade financeira e no que se refere aos fundamentos em que assentam os seus pareceres ou recomendações.

2. Na ausência de consenso, a instância deve proceder a uma votação, na qual:

a) O presidente dispõe de um voto;

b) Os dois representantes permanentes da Comissão dispõem, em conjunto, de um voto;

c) Os três membros adicionais referidos no artigo 23.º, n.º 1, dispõem de um voto cada.

3. O disposto nos n.os 1 e 2 aplica-se, *mutatis mutandis*, à adoção das recomendações. O consenso ou a votação incidem, em especial, no caráter sistémico dos problemas detetados.

Artigo 29.º

Notificação dos pareceres

A instância deve notificar sem demora os pareceres à autoridade remetente, ao gestor orçamental competente e aos observadores. Se a Procuradoria Europeia for convidada a participar na qualidade de observador, aplicam-se as disposições do artigo 103.º do Regulamento (UE) 2017/1939.

Artigo 30.º

Direito do membro do pessoal a ser ouvido

Nos termos do artigo 93.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, antes de recorrer à instância, a autoridade investida do poder de nomeação ou, consoante o caso, o gestor orçamental competente dá ao membro do pessoal em causa a possibilidade de tecer observações relativamente aos factos que lhe dizem respeito.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31.º

Revogação

A Decisão (UE) 2018/1220 é revogada.

Artigo 32.º

Entrada em vigor e aplicação

A presente decisão entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 9 de outubro de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN